



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.230 - RS (2011/0120165-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LÍSIO ARTUR RHODEN
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reexamina em sede de recurso especial, em regra, os honorários advocatícios fixados por equidade nas instâncias ordinárias, a teor do que dispõe o enunciado n. 7, da Súmula.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.230 - RS (2011/0120165-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Lísio Artur Rhoden interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 232/233, que negou provimento a agravo de instrumento.

Sustenta que "não é necessário reexaminar fatos e prova para a análise da matéria versada no recurso, mas trata-se apenas de tese jurídica, tanto que o STJ, reiteradamente, vem julgando este tipo de matéria, a saber, valor de honorários fixado em módica quantia, como no caso em comento em que houve a fixação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em demanda de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)" (e-stj fl. 237).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, o provimento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.230 - RS (2011/0120165-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A fim de evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lísio Artur Rhoden contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 129):

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em cumprimento de sentença correta a fixação da verba honorária com base no art. 20, §4º. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Não merece acolhida o inconformismo.

Na fase do cumprimento de sentença, conquanto seja devida a verba honorária se o procedimento tiver de ser iniciado pelo credor, não há condenação, pelo que a referida verba há de ser fixada por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, tal como adotou o Tribunal local.

Outrossim, a alteração dos honorários fixados demanda incursão no acervo fático-probatório da lide, o que encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também **no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".**

3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011)

Acresça-se que o título judicial foi formado em sede de processo cautelar preparatório de exibição de documento, como se vê da petição de e-stj fls. 59/62, de sorte que eventual condenação de mérito ainda sobrevirá, caso seja ajuizada a demanda principal e saia vitorioso o demandante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Acresça-se, por oportuno, que o título tem origem em multa diária, indexada ao salário mínimo, arbitrada em cautelar de exibição de documento, como se vê da petição de e-stj fls. 59/62 e da sentença de e-stj fls. 34/37, que, seja pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da indexação, seja pela sumulada jurisprudência desta Corte, a teor do verbete n. 372, é de todo incabível. Face à preclusão consumativa, julgo prejudicado o agravo regimental de e-stj fls. 240/243 (n. 267.243/12), interposto pela mesma parte e posteriormente ao ora examinado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0120165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.412.230 / RS**

Números Origem: 10700077297 70038405668 70040181414

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÍSIO ARTUR RHODEN
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍSIO ARTUR RHODEN
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.